



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0089/2023

“Institui o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto (PEELP).”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Recebi para relatar, nos termos do inciso VI do art. 130 do Rialesc, o Projeto de Lei ora em apreciação, deorigem parlamentar, que “visa estabelecer diretrizes, objetivos, estratégias e ações, por meio de princípios de fomento e programas que assegurem o processo de gestão contínua, democrática e participativa e o pleno desenvolvimento do Esporte do Lazer e do Paradesporto no Estado”, a teor do § 1º do art. 1º.

De acordo com a Justificativa que acompanha a presente proposição, busca-se

[...] estabelecer uma política estadual com metas e planejamento para o esporteolímpico, lazer, paralímpico e Paradesportivo. Sendo que contemplará aspessoas sem deficiência e comdeficiência auditiva, física, visual, intelectual, e o transtorno do espectro autista, assim como, a qualidade de vida a pessoas idosas e toda população catarinense.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de abril de 2023 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, na Reunião do dia 7 de novembro, foi admitido o prosseguimento de sua tramitação processual.

É o relatório.



II – VOTO

No que concerne aos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, 144, II, passo a tecer considerações a respeito dos aspectos financeiros e orçamentários e da compatibilidade ou adequação da matéria às peças orçamentárias.

Ao proceder ao exame do texto proposto, sobretudo, do seu art. 8º, percebo que a pretensa concessão de crédito presumido em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos de esporte, lazer ou paradesporto credenciados por órgão estadual competente está amparada no Convênio ICMS nº 141, de 16 de dezembro de 2011.

O referido benefício fiscal, assim como disposto no Convênio, será limitado a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

Ainda, a norma pretendelimitar os recursos para captação de projetos credenciados por órgãos competentes, no montante de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), por exercício.

Por sua vez, o art. 7º da proposta normativa determina a elaboração de peças orçamentárias do Estado e dos municípios de modo a assegurar a consignação de dotações compatíveis com as diretrizes, estratégias e ações do PEEL e com os respectivos planos de esporte, paradesporto e de lazer.



Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0089/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator